



Procedência: Assessoria Jurídico-administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MG

Interessados: Diretoria de Pagamento, Direitos e Vantagens do SISEMA
Servidores da FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente

Número: 15.748

Data: 26 de agosto de 2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. APOSTILAMENTO. CONDIÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 20, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 3º DA LEI N. 869/1952. REQUISITO DA LEI ESTADUAL N. 9.532/87, REVOGADA PELA LEI N. 14.683/2003.

A aquisição do direito à obtenção de título declaratório de apostilamento, além dos demais requisitos legais, condiciona-se à ocupação de cargo público de provimento em comissão criado por lei, na forma dos arts. 37, II, da Constituição Federal; 20, I, da CEMG; 3º da Lei n. 869/1952 e 1º da Lei Estadual n. 9.532/87.

Na espécie, conclui-se pela inviabilidade jurídica de se computarem períodos de ocupação de supostos cargos de provimento em comissão para o fim de expedição de título declaratório de apostilamento, porque não identificada sua criação por lei em sentido estrito.

Classificação Temática: Servidor público. Apostilamento.

RELATÓRIO

1. O Procurador do Estado Assessor Jurídico-Chefe da Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de ordem do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, encaminha consulta à Advocacia-Geral do Estado acerca das conclusões do Parecer SEPLAG/AJA n.



0168/2016, proferido no expediente relativo a reconhecimento de direito a obtenção de título de apostilamento em casos “em que inexiste lei criando os cargos de provimento em comissão exercidos pelo servidor.”[expediente SIGED n. 133883.1501.2016/SIPRO 0149332.1170.2016-4].

2. A consulta ora respondida é originária da Diretoria de Pagamento, Direitos e Vantagens da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, diante da informação de que não foi encontrada legislação de criação e codificação dos cargos da FEAM anteriores a 1997. A indagação é de seguinte teor:

Poderão ser considerados os períodos em que o servidor foi designado/nomeado par cargos em comissão e cujos cargos não possuem códigos nem legislação de criação, uma vez que existem documentos que comprovam o exercício do servidor, através de atos publicados ou fichas financeiras?

3. O entendimento da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor da SEPLAG é no sentido de que “a ausência de legislação de criação dos cargos comissionados inviabiliza a concessão de título declaratório”, não sendo suficiente a apresentação de atos de publicação de nomeações e respectivas fichas financeiras.


4. A Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG ratificou essa posição, com a conclusão no sentido de que “por disposição constitucional, o cargo público deve ser criado por lei, e, tendo em vista, ainda, que é requisito legal do apostilamento o exercício de cargo de provimento em comissão (...) não é cabível deferir o apostilamento na hipótese de ausência da lei de criação.” (Parecer SEPLAG/AJA n. 0168/2016).

PARECER

5. O ponto central da consulta consiste em definir se a ausência de lei criadora de cargo de provimento em comissão inviabiliza, ou não, o deferimento de pedido de apostilamento, com fundamento na Lei Estadual n. 9.532/87, tendo em vista recentes pedidos de servidores após a vigência do art. 35 da Lei Estadual n. 21.333/2014.

6. O art. 1º da revogada Lei Estadual n. 9.532/87 assegurava ao

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG- CEP: 30.160-031


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora do Área
Consultoria Jurídica/ACE
MAGP 348.172 1 - QAB/M. 97.222



servidor público o direito de continuar a perceber a remuneração do cargo de provimento em comissão, desde que tivesse dele sido afastado sem ser a pedido ou por penalidade e que o período de ocupação fosse igual ou superior a 10 anos, consecutivos ou não.

7. Cargo de provimento em comissão é uma espécie de cargo público, e, como tal, deve ser criado por lei.

8. O art. 20 da Constituição do Estado de Minas Gerais preceitua:

Art. 20 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante **de cargo público em caráter efetivo ou em comissão**, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei; (Destacamos)

9. Ao seu turno, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, Lei n. 869/52, determina:

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

10. A Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, já previa a competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, para criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, na forma do art. 43, inciso V, daquela Carta.

11. Com efeito, não encontra amparo legal pretensão de apostilamento em cargo de provimento em comissão não criado por lei.

CONCLUSÃO

12. Diante dos fundamentos postos no corpo do parecer, considerando que a aquisição do direito à obtenção de título declaratório de apostilamento, além dos demais requisitos legais, condiciona-se à ocupação de cargo público de provimento em comissão criado por lei, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal; do art. 20, I, da CEMG; do art. 3º da Lei n. 869/1952 e do art. 1º da Lei



Estadual n. 9.532/87, conclui-se, no caso sob exame, relativo a servidores da FEAM, pela inviabilidade jurídica de se computarem períodos de ocupação de supostos cargos de provimento em comissão para o fim de expedição de título declaratório de apostilamento, porque não identificada sua criação por lei em sentido estrito, ficando ratificado o entendimento da Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, exposto no Parecer n. 0168/2016.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, aos 18 de agosto de 2016.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

APROVADO EM 22 / 08 / 2016.

Danilo Antônio de Souza Castro
Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Otoniel Alves Batista Júnior
Otoniel Alves Batista Júnior
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
26 / 08 / 2016